



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.720495/2015-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.023 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 20 de junho de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LILIA MARIA TENORIO BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe qual foi a data de protocolo do recurso voluntário e esclareça qual foi a data da ciência do acórdão da DRJ e ainda para que anexe cópia inteiramente legível do documento de fl. 44.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

<p>Erro! A origem da referência não foi encontrada.</p> <p>Fls. 3</p>

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF¹ nos seguintes valores (fl. 9):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	12.965,63
Multa de ofício	9.724,22
Juros de mora	2.213,23
Total à época	24.903,08

As bases do lançamento foram:

Natureza	Valor	Descrição dos fatos
Rendimentos recebidos acumuladamente ²	37.429,21	Lançamento de rendimentos tributáveis omitidos, recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, conforme DIRF prestada pela Caixa Econômica Federal (fl. 10)
Glosa de dedução de dependentes	9.873,60	Glosa do valor correspondente à dedução com dependente, por falta de comprovação da relação de dependência (fl. 11)
Glosa de despesa de instrução	4.531,35	Glosa do valor deduzido a título de despesa com instrução, por falta de comprovação. Comprovantes apresentados referem-se a pessoas para as quais não foi comprovada a relação de dependência (fl. 12)
Glosa de despesa médica	843,00	Comprovou apenas a despesa médica no valor de R\$ 1.215,24 referente ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores (fl. 14)

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 3 e 6) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 12/02/2015 (fl. 18) e protocolou sua peça no dia 25/02/2015 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias³ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação a contribuinte questiona tão-somente o RRA⁴ de R\$ 37.429,21 e concorda, expressamente, com as demais infrações (fl. 2 e ss). Para o RRA, alega

¹ Imposto de Renda Pessoa Física

² RRA

³ Art. 15 do Decreto 70.235/72

⁴ Rendimentos Recebidos Acumuladamente

que o único rendimento que recebeu de PJ decorrente de ação trabalhista foi referente ao processo 02816-1988-002-06-00-9, ocorrido em 17/03/2010, através do alvará de autorização 011739/10 e declarado em seu IRPF/2011.

Declara ainda que não está discutindo judicialmente a matéria objeto deste processo e pede prioridade na análise em razão do art. 69-A, I, da Lei 9.784/99.

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

- alvará de autorização (fl. 4);
- planilha (fl. 5);
- RG e CPF da contribuinte (fl. 6);
- termo de recepção de requerimento (fl. 7)

Decisão de 1ª instância

A DRJ⁵ julgou a impugnação improcedente (fl. 32 e ss) porque em consulta aos sistemas informatizados verificou que na Dirf⁶ da Caixa Econômica (fl. 30) a informação de pagamento de R\$ 37.429,21 à recorrente em maio de 2012 a título de rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho continua inalterada. Entende que caberia à contribuinte solicitar retificação da Dirf, uma vez que alega que o único rendimento recebido referente ao processo citado ocorreu em 17/03/2010, confirmada a sua inclusão na declaração de 2011/2010. O alvará e a planilha apresentados não são provas suficientes para comprovar que nenhum outro pagamento foi feito à impugnante.

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 40). Contudo, apesar de haver despacho declarando a tempestividade do recurso (fl. 46), não consta dos autos registro da data de protocolo do recurso voluntário e também não está clara a data da ciência do acórdão da DRJ (fl. 38), o que impossibilita a realização do juízo de admissibilidade neste ponto. Considerando que, em última instância, o juízo de admissibilidade compete ao órgão julgador, necessário se faz que a unidade preparadora informe a data de protocolo do recurso voluntário e a data da ciência do acórdão de primeira instância para o deslinde da questão.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 40), em síntese, a contribuinte alega que o único valor que recebeu referente a este processo foi em 2010 o qual foi declarado na DIRPF/2011, não tendo havido qualquer outro recebimento decorrente desta ação trabalhista, ou de qualquer outro processo até a presente data. A Caixa Econômica errou ao informar tal pagamento como ocorrido em 2012, quando o correto seria 2010.

⁵ Delegacia da Receita Federal de Julgamento

⁶ Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte

Assim pede que o Carf aguarde o atendimento da Caixa ao mandado da vara trabalhista para que informe quais valores foram pagos a interessada em decorrência desta ação trabalhista. Pede ainda a suspensão da cobrança até a apresentação da informações solicitadas pelo judiciário, e após isso, pede o total deferimento da referida impugnação, com base nas alegações apresentadas e docs em anexo, cancelando-se o débito fiscal.

Documentos do recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- RG e CPF da contribuinte (fl. 41);
- alvará de autorização (fl. 42);
- planilha (fl. 43);
- ofício da Justiça do Trabalho (fl. 44) - parcialmente ilegível;
- despacho da Justiça do Trabalho (fl. 45).

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

Conforme acima demonstrado, não é possível fazer o juízo de admissibilidade no que tange à tempestividade, assim necessário se faz converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe qual foi a data de protocolo do recurso voluntário e esclareça qual foi a data da ciência do acórdão da DRJ e ainda para que anexe cópia inteiramente legível do documento de fl. 44, haja vista que não é possível ler integralmente a cópia que consta dos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe qual foi a data de protocolo do recurso voluntário e esclareça qual foi a data da ciência do acórdão da DRJ e ainda para que anexe cópia inteiramente legível do documento de fl. 44.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo